PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Ementa: Institui as diretrizes para a ampliação do Programa Municipal de Imunizações de Natal, voltadas à prevenção da Herpes Zoster, estabelece mecanismos de transparência, governança clínica e indicadores de desempenho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO OBJETO

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Natal, as diretrizes normativas para a ampliação preventiva do Programa Municipal de Imunizações, com foco na incorporação e oferta da vacina contra a Herpes Zoster.

§ 1º A política de saúde pública tratada nesta Lei possui como público-alvo prioritário a população com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, bem como indivíduos imunossuprimidos, residentes na capital potiguar.

§ 2º A execução da política observará a capacidade técnica da rede de frio do município e a disponibilidade orçamentária, promovendo-se a universalização de forma gradativa.

Art. 2º Para a correta execução desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Herpes Zoster: infecção viral aguda, decorrente da reativação do vírus varicela-zóster, que afeta nervos periféricos e a pele, gerando dor crônica e neuropatia de alto impacto na qualidade de vida;

II – vacinação ampliada: estratégia de saúde pública voltada à atualização e expansão contínua do calendário vacinal de adultos e idosos para patologias de alto custo social;

III – governança imunológica: conjunto de práticas de controle, rastreabilidade e gestão logística que garantem a integridade das doses desde a aquisição até a aplicação no paciente.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º A ampliação do Programa Municipal de Imunizações obedecerá aos seguintes princípios basilares:

I – direito universal e equitativo à saúde e ao envelhecimento ativo;

II – prevenção de agravos e redução de danos físicos, sensoriais e psicológicos na população idosa;

III – economicidade e eficiência na alocação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º São objetivos precípuos da política de vacinação ampliada:

I – mitigar a incidência e as complicações sistêmicas decorrentes da Herpes Zoster, em especial a neuralgia pós-herpética;

II – reduzir a sobrecarga financeira e operacional das unidades de pronto atendimento e hospitais municipais com internações evitáveis;

III – democratizar o acesso à biotecnologia profilática, que atualmente possui alto custo no mercado privado, priorizando:

a) idosos abrigados em Instituições de Longa Permanência (ILPIs);

b) pacientes em tratamento oncológico ou reumatológico;

c) população em comprovada situação de vulnerabilidade socioeconômica.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º As diretrizes para o planejamento e a operacionalização da vacinação compreenderão:

I – a realização de campanhas de conscientização sobre os riscos da doença e a importância da imunização na fase adulta;

II – a integração com a Estratégia Saúde da Família (ESF) para busca ativa do público-alvo;

III – a capacitação permanente dos profissionais de enfermagem e agentes comunitários de saúde, focada em:

a) manejo adequado de possíveis eventos adversos pós-vacinação;

b) triagem clínica criteriosa de contraindicações;

c) registro eletrônico imediato da dose aplicada.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo Municipal a gestão estratégica do programa, podendo promover parcerias institucionais, convênios ou adesão a consórcios públicos para a aquisição dos imunobiológicos.

§ 1º O Município articulará junto ao Governo do Estado e ao Ministério da Saúde o cofinanciamento tripartite da vacina, respeitando a organização sistêmica do SUS.

§ 2º O Executivo garantirá a estruturação logística necessária para o armazenamento seguro, respeitando as especificações de temperatura exigidas pelos laboratórios fabricantes.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º O cidadão beneficiário da campanha de imunização assume a obrigação de zelar pelas condutas exigidas nas unidades de saúde, sujeitando-se ao cumprimento dos seguintes deveres para a efetivação do serviço:

I – comprovar a faixa etária exigida e o vínculo de residência no município de Natal;

II – manter seus dados atualizados junto ao Cadastro Nacional de Usuários do SUS (CadSUS);

III – apresentar-se na unidade básica de saúde munido dos documentos essenciais, consistentes em:

a) documento oficial de identificação com foto;

b) caderneta de vacinação para registro histórico;

c) prescrição ou laudo médico, no caso exclusivo de pacientes imunossuprimidos fora da faixa etária geral.

Art. 8º O Executivo Municipal assegurará transparência ativa da política de imunização ampliada por meio da divulgação periódica de dados consolidados em portal eletrônico oficial.

§ 1º Serão tornados públicos, resguardado o sigilo de dados pessoais, o quantitativo de doses adquiridas, os valores investidos e o cronograma de distribuição por Distrito Sanitário.

§ 2º A administração disponibilizará ferramenta digital de monitoramento ("vacinômetro") voltada exclusivamente aos imunizantes adquiridos com impacto financeiro direto ao erário municipal.

Art. 9º Nos casos em que o Município estabelecer parcerias com clínicas de vacinação da rede privada ou entidades do terceiro setor para auxiliar na aplicação das doses custeadas pelo poder público, tais beneficiárias institucionais assumirão deveres estritos de transparência.

§ 1º Quando o beneficiário for estabelecimento comercial ou entidade privada atuando como braço operacional da campanha, deverá dar publicidade ao benefício recebido, indicando de forma clara, no próprio estabelecimento ou meio equivalente, que a vacina disponibilizada gratuitamente àquele público decorre de política pública municipal.

§ 2º A forma de cumprimento desta exigência e o padrão visual da publicidade serão regulamentados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DO COMPLIANCE, INTEGRIDADE E SANÇÕES

Art. 10. O programa contará com mecanismos de prevenção de irregularidades, controle e rastreabilidade processual, visando blindar a gestão contra falhas éticas, por meio de:

I – auditoria periódica por amostragem nos lotes distribuídos e aplicados;

II – controle de temperatura automatizado nas câmaras de conservação;

III – canal de denúncias simplificado para relatos de furos de fila ou cobrança indevida.

Art. 11. O descumprimento das normas de integridade e dos protocolos clínicos, mediante o devido processo legal, sujeitará o agente público infrator ou a entidade parceira a sanções administrativas proporcionais, que poderão abranger:

I – advertência formal com anotação em prontuário institucional;

II – suspensão do credenciamento da entidade privada no escopo da campanha;

III – responsabilização pecuniária para o ressarcimento aos cofres públicos, quando da ocorrência comprovada de:

a) desvio criminoso de imunobiológicos;

b) aplicação direcionada a público fora dos critérios de prioridade (fura-fila);

c) perda de lote vacinal por negligência no manuseio da rede de frio.

CAPÍTULO VI

SISTEMA DE GESTÃO E INDICADORES DE DESEMPENHO (KPIs)

Art. 12. O planejamento das campanhas anuais será alicerçado em um sistema de monitoramento contínuo e avaliação periódica simplificada, utilizando-se da base de dados integrada do município.

§ 1º A plataforma digital existente na Secretaria Municipal de Saúde servirá como apoio à decisão administrativa, mapeando as áreas da cidade com maior concentração de população idosa desassistida.

§ 2º Fica vedada a exigência de tecnologias proprietárias ou novos softwares complexos que gerem custos operacionais desnecessários à implementação deste artigo.

Art. 13. O sucesso e a aplicabilidade da política serão aferidos por meio de indicadores de desempenho (KPIs) objetivos, mensuráveis e de periodicidade razoável, que abrangerão:

I – taxa de cobertura vacinal atingida em relação à população-alvo estimada em Natal;

II – índice de perda técnica e física de doses (desperdício) nas unidades de saúde;

III – variação no número de queixas e internações decorrentes de complicações agudas da patologia.

Parágrafo único. O detalhamento do cálculo, a fonte dos dados e o responsável técnico pela apuração de cada indicador seguirão a metodologia definida pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As despesas decorrentes da execução das diretrizes previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, que poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os cronogramas de implantação, a estruturação do consórcio de compras e a operacionalização das diretrizes sanitárias estabelecidas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal - RN, 19 de abril de 2026.

Nina

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A saúde pública exige uma visão prospectiva capaz de antecipar o adoecimento e proteger a dignidade humana, preceito fundamental insculpido no artigo 196 da Constituição Federal de 1988 e chancelado em âmbito global pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. No município de Natal, vivenciamos uma transição demográfica acelerada, com o expressivo envelhecimento da nossa população. É nesse cenário que a Herpes Zoster emerge como um problema público silencioso, porém devastador. Decorrente da reativação do vírus da catapora, essa doença atinge predominantemente indivíduos acima de cinquenta anos, causando lesões cutâneas e uma dor neuropática excruciante que pode perdurar por meses, retirando o idoso do convívio social e sobrecarregando severamente a rede de saúde local com internações recorrentes. Atualmente, a vacina profilática mais eficaz encontra-se restrita à rede privada, custando cerca de dois mil reais por esquema vacinal, um montante absolutamente inacessível para a esmagadora maioria dos aposentados e trabalhadores potiguares, gerando uma inaceitável segregação sanitária pautada pela renda. Ao espelhar-se em debates avançados de metrópoles como São Paulo, este projeto de lei propõe que Natal assuma o protagonismo no Nordeste, traçando diretrizes claras para a inclusão gradual desse imunizante no calendário municipal.

Longe de incorrer em vícios de iniciativa, o projeto foi meticulosamente redigido sob a ótica da Lei Complementar nº 95 de 1998, não impondo despesas imediatas automáticas, mas sim fornecendo uma base normativa estruturante para que o Executivo planeje a aquisição e gerencie parcerias de forma inteligente. A viabilidade prática da lei está ancorada em mecanismos inovadores de compliance e transparência. Estabelece-se, por exemplo, o dever legal de

que clínicas privadas eventualmente parceiras dessa vacinação ostentem publicidade clara de que aquele serviço específico decorre de uma política pública promovida e custeada pelo município. Em contrapartida, os cidadãos beneficiários assumem a obrigação cívica de manter o histórico vacinal rigorosamente organizado, facilitando o trabalho das equipes de enfermagem. Para garantir que a política não se perca em burocracia, inserimos indicadores de desempenho (KPIs) focados em métricas vitais, como a taxa de perda técnica de vacinas e a cobertura alcançada, a serem aferidos sob metodologia definida pelo Poder Executivo sem onerar a máquina pública. Trata-se, portanto, de uma matéria que une justiça social, economia em tratamentos paliativos e excelência legislativa, razão pela qual rogo aos ilustres pares a compreensão e o voto favorável para a sua conversão em lei.

Nina

Vereadora